

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203 - Bairro: Cohab I - CEP: 13732620 - Fone: (19) 3656-4420 - Email: mococal@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4001207-45.2026.8.26.0360/SP

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ----- em face de -----, em que se pretende a declaração de inexigibilidade de débito oriundo de cartão de crédito consignado (RMC nº 11312679), cumulada com cancelamento da avença, repetição de indébito em dobro e reparação por danos morais, além de pedido de tutela de urgência (Evento 1.1).

Verificando indícios de litigância predatória, consistentes na distribuição massificada de demandas padronizadas com causas de pedir idênticas, ajuizadas pela mesma banca de advocacia e munidas de procuração genérica, este juízo determinou a emenda da petição inicial (Evento 5.1).

A determinação de emenda consistiu na necessidade de: a) comprovante atualizado de endereço idôneo em seu nome de forma completa; b) declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação; c) procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial; d) informe de e-mail e telefone; e) comprovação da real necessidade do benefício da gratuidade da justiça, mediante apresentação de relatório completo do Registrato do Banco Central do Brasil com os respectivos extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas, contracheque recente, cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou certidões de inexistência de bens imóveis e de veículos, além de declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho.

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou petição de emenda (Evento 9.1) acompanhada de documentos. Todavia, em análise da emenda ofertada, este juízo constatou a subsistência de vícios graves, porquanto a procuração com firma reconhecida anexada indicava expressamente processo diverso (nº 4001206-60.2026.8.26.0360) (Evento 9.6), os extratos bancários juntados estavam incompletos (Evento 9.5) e não foram apresentados o relatório do Registrato nem as certidões de inexistência de veículos e bens imóveis.

Diante disso, foi determinada nova emenda da petição inicial, no prazo improrrogável de quinze dias, para a juntada de procuração específica para este feito com firma reconhecida, relatório do Registrato, extratos integrais dos últimos três meses e certidões imobiliárias e de veículos, sob pena de indeferimento (Evento 11.1).

O réu compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (Evento 16.1). Preliminarmente, manifestou interesse na realização de audiência conciliatória, arguiu a

inépcia da petição inicial pela genericidade da narrativa fática, a falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévia tentativa de solução administrativa e os vícios no comprovante de endereço apresentado.

Apontou ainda irregularidade na representação processual da autora diante da outorga de poderes genéricos e do emprego de assinatura eletrônica fora dos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), suscitou conexão e fracionamento indevido de pretensões em razão do ajuizamento de outras ações idênticas, formulou impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça e ao valor da causa, além de contextualizar a existência de litigância predatória e assédio processual.

No mérito, defendeu a regularidade do contrato de cartão de crédito consignado nº 40582242 firmado em 07/12/2015, com autorização de descontos em folha de pagamento, comprovação de saque autorizado no montante de R\$ 1.063,00 em 15/12/2015 e utilização do cartão para compras no comércio. Ressaltou a distinção entre a operação de cartão e o mútuo consignado tradicional, invocou a boa-fé objetiva, a supressio e a vedação ao comportamento contraditório diante do transcurso de anos de execução contratual, refutou a ocorrência de danos morais e o cabimento de repetição de indébito em dobro, pleiteou a condenação por litigância de má-fé e requereu a designação de audiência presencial ou a expedição de mandado de constatação.

Posteriormente, o réu peticionou reforçando os indícios de litigância predatória e assédio processual (Evento 20.1). Noticiou a vinculação do patrono da autora a quase cinco mil processos semelhantes distribuídos em diversas unidades da federação, sustentou a existência de indícios de captação indevida de clientela mediante atuação com sociedade de assessoria previdenciária e a formação de sociedade de fato entre advogados, destacando a padronização das peças e o fatiamento de demandas com base na Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Ao final, requereu a expedição de mandado de constatação para que Oficial de Justiça interrogue a autora pessoalmente sobre a ciência do processo, a contratação do advogado e a ratificação do mandato.

Decorrido o prazo assinalado sem o saneamento dos apontamentos determinados na ordem judicial de emenda e sem a regularização do instrumento de mandato, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O feito comporta extinção prematura, sem resolução de mérito, ante o descumprimento injustificado de ordens judiciais destinadas à regularização dos pressupostos processuais.

1. Da caracterização da litigância predatória e do poder de direção do processo

A sistemática processual civil contemporânea impõe ao magistrado o dever de zelar pela dignidade da justiça e pela ética no processo, conforme prelecionam os artigos 5º e

6º do Código de Processo Civil (CPC), que estabelecem os deveres de boa-fé e cooperação.

O fenômeno da litigância predatória, definido pelo Enunciado 1 do Comunicado CG nº 424/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo como a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas qualificadas por abuso de direito ou fraude, exige do magistrado uma postura vigilante. No mesmo sentido, a Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta a adoção de medidas para identificar e prevenir o uso abusivo do sistema de justiça.

Neste caso, a determinação de emenda da inicial não configura cerceamento de defesa ou excesso de formalismo, mas sim exercício legítimo do poder geral de cautela e do dever de direção do processo (art. 139, III, do CPC), visando confirmar a autenticidade da pretensão e a regularidade da representação.

2. Da validade da exigência de procuração específica e firma reconhecida

A exigência de procuração com firma reconhecida e poderes específicos, em cenários de suspeita de advocacia predatória, é medida amplamente chancelada pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.198 (REsp n. 2.021.665/MS), fixou a tese de que o juiz pode exigir a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação diante de indícios de litigância abusiva.

No âmbito estadual, o Comunicado CG nº 424/2024, em seus Enunciados 4 e 5, reforça que, constatados indícios de irregularidade, justifica-se a exigência de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada, para confirmar o conhecimento e o desejo da parte de litigar.

A parte autora, no entanto, deixou de atender ao comando judicial. A inércia no cumprimento da diligência de fácil realização reforça a presunção de que a demanda pode ter sido ajuizada sem o pleno conhecimento ou consentimento da parte, ou ainda de forma temerária pelo patrono.

3. Da extinção por vício de representação e descumprimento de emenda

Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o não cumprimento da ordem de emenda acarreta o indeferimento da petição inicial. Complementarmente, o artigo 76, §1º, inciso I, do CPC determina a extinção do processo quando a irregularidade na representação processual não é sanada no prazo assinalado.

No caso em tela, a recalcitrância no cumprimento das determinações judiciais, evidenciada pela juntada de procuração com menção expressa a processo distinto (nº 4001206-60.2026.8.26.0360) (Evento 9.6) e pela inércia subsequente após a expressa advertência contida no despacho do Evento 11.1, obsta o desenvolvimento válido do feito. Como o vício na representação impede a validação da real vontade da parte, os atos praticados pelo patrono tornam-se ineficazes em relação à cliente, conforme dispõe o art. 104 do CPC.

4. Da responsabilidade do advogado pelas custas e sanções

Identificado o cenário de litigância predatória e a ausência de ratificação do mandato pela parte autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e demais sanções deve recair diretamente sobre o advogado peticionário.

Tal entendimento fundamenta-se no artigo 104, §2º, do CPC e é consolidado pelo Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP, que prevê a responsabilização direta do causídico quando a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados, especialmente em contexto de abuso do direito de ação.

A justiça gratuita, embora pleiteada, não pode ser concedida se há vício na própria representação e na declaração de hipossuficiência, sendo que o patrono, ao ajuizar ação sem mandato hígido, assume o risco e a responsabilidade pelas despesas do processo.

5. Do ato atentatório à dignidade da justiça e da condenação em multa por litigância predatória

A conduta adotada pelo subscritor da petição inicial excede o mero descumprimento de um dever processual ordinário, configurando manifesto expediente de litigância predatória e ato atentatório à dignidade da justiça. Ao ser formalmente intimado para regularizar a representação processual e comprovar a autenticidade da postulação e a hipossuficiência financeira, o patrono optou por apresentar procuração com menção a demanda diversa e extratos com omissão propositada de movimentações, vindo a desatender à expressa oportunidade de correção que lhe fora renovada.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é firme ao reconhecer que o ajuizamento de petições iniciais genéricas e padronizadas, associado à falta de cooperação com o Juízo e ao descumprimento de ordens de ratificação do mandato ou de comprovação documental, caracteriza comportamento predatório que viola os deveres de lealdade e boa-fé processual. Nesses cenários, a postulação de gratuidade da justiça não pode funcionar como um escudo protetivo para salvaguardar atuações contrárias à ética e à celeridade processual.

Nesse sentido, a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de relatoria do Desembargador Alexandre David Malfatti, assentou expressamente que o expediente de provocação do Judiciário com alegações genéricas, fracionamento artificial de demandas e descumprimento de ordens judiciais de ratificação pessoal ou apresentação de documentos enseja o reconhecimento de ofício da litigância predatória e a consequente imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Conforme decidido na Apelação Cível 1017251-68.2024.8.26.0100, a inércia da parte e de seu patrono em atender à determinação judicial de confirmação da procuração e a apresentação de demandas genéricas revelam falta de cooperação e abuso do direito de ação, justificando a imposição da sanção por ato atentatório contra a dignidade da justiça:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA COMPARECIMENTO PESSOAL DA AUTORA EM CARTÓRIO. MEDIDA NÃO ATENDIDA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. Petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Sentença de indeferimento da inicial. Recurso da autora. Primeiro, mantém-se o indeferimento da inicial. Ação revisional de contrato de financiamento. Determinação para que a autora comparecesse em cartório, para ratificar a procuração outorgada a seu patrono. Autora que se quedou inerte. Admite-se, em caráter excepcional, a providência determinada. Providência que se fazia necessária. Precedentes desta C. Turma Julgadora. E segundo, reconhece-se, de ofício, a litigância predatória com imposição de multa por ato atentatório contra a dignidade da justiça. Parte autora que promoveu desnecessariamente 4 (quatro) ações diferentes contra o mesmo banco réu, no período de dois dias. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, com alegações absolutamente genérica, caracterizando-se "litigância predatória". A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia ao apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Multa por ato atentatório contra a dignidade da justiça fixada no importe de dois salários mínimos. Ação julgada extinta, sem resolução do mérito reconhecendo-se litigância predatória, com imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Apelação Cível 1017251-68.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

Dessa forma, a recalcitrância no cumprimento das determinações judiciais de emenda e a ausência de apresentação de mandato regular evidenciam clara afronta aos incisos II e IV do artigo 77 do Código de Processo Civil. A conduta atenta contra o exercício da jurisdição e sobrecarrega indevidamente a máquina judiciária, impondo-se a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV, 76, §1º, inciso I, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Em razão da fundamentação supra, decido:

a) Indeferir os benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que a irregularidade na representação impede a validação da declaração de pobreza, além do que o autor não apresentou os documentos determinados para análise do pedido;

b) Condenar o patrono subscritor da inicial, -----, ao pagamento integral das custas e despesas processuais, nos termos do art. 104, §2º, do CPC e do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024;

c) Condenar referido patrono subscritor ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor do Fundo de Despesas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

d) Determinar que, após o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo das custas processuais e multas pendentes de pagamento (conforme Infoeproc nº 105), e intime-se o advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

e) Diante dos indícios de infração ética e captação irregular de clientela, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de São Paulo - OAB/SP), instruído com cópia desta sentença, da petição inicial e da petição de evento 20. **SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO.**

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não aperfeiçoada a relação processual pela citação do polo passivo.

Fica a parte autora advertida de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com caráter manifestamente protelatório atrairá a incidência de multa processual (artigo 1.026, § 2º, do CPC).

Oportunamente, com o cumprimento do disposto no artigo 331, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.I.C..

Documento eletrônico assinado por **DANIELE MACHADO TOLEDO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610019469905v5** e do código CRC **f4b69ea2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DANIELE MACHADO TOLEDO
Data e Hora: 25/09/2026, às 15:33:23